EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRETE/RS

URGENTE!

SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** por sua Promotora de Justiça signatária, com base no art. 129, inciso III, e 127, ambos da Constituição Federal; art. 124 e seguintes da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; artigos 5º e 12 da Lei n.º 7.347/85, e artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, vem, respeitosamente, propor o presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido *liminar inaudita altera pars* de TUTELA ANTECIPADA satisfativa em desfavor de

MUNICÍPIO DE ALEGRETE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 87.896.874/0001-57, com sede na Rua Major João Cezimbra Jaques, n.° 200, bairro Cidade Alta, Alegrete/RS, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Márcio Fonseca do Amaral, nos termos do art. 75, inc. III do Novo Código de Processo Civil; e da

EXPRESSO FRONTEIRA D'OESTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.519.632/0001-05, com sede na Av. Dr. Lauro Dorneles, nº 299, Centro, em Alegrete/RS; CEP nº 97541-151, representada por seu sócio-administrador, **RODRIGO PETRY PERINI**, brasileiro, portador do RG nº 9061889342, inscrito no CPF sob o nº 006.070.180-38, com endereço profissional na sede da empresa;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

I – DOS FATOS:

No dia 1º de julho de 2022 aportou nesta Promotoria de Justiça correspondência eletrônica encaminhada pela Direção do IFF Alegrete, localizado no Passo Novo, informando a insuficiência do transporte coletivo urbano para atender a demanda de munícipes usuários do serviço (fls. 21-22 do expediente anexo – parte 3).

A situação do transporte público coletivo já vinha sendo acompanhada pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Civil nº 00711.000.500/2020, instaurado no ano de 2020 para *"Apurar possível lesão aos consumidores em virtude da prestação deficiente do serviço de transporte coletivo municipal, ocasionadas por problemas de conservação e quantidade de veículos disponibilizados"* após a assunção da concessão pela requerida, EXPRESSO FRONTEIRA D'OESTE LTDA, em caráter emergencial, a partir de 1º de setembro de 2020.

De registrar que na época, o gestor municipal não incluiu a linha Alegrete-Passo Novo no contrato emergencial com a empresa requerida, sendo que, com o retorno das aulas presenciais no IFFar, verificou-se a necessidade de atendimento daquele público (em sua maioria estudantes) que se deslocam o Passo Novo, distante aproximadamente 30 km do centro da cidade.

Assim, em fevereiro de 2022, o requerido, MUNICÍPIO DE ALEGRETE, firmou contrato emergencial com a empresa EXPRESSO FRONTEIRA D'OESTE para contemplar o fornecimento de transporte no Passo Novo, tendo em vista o retorno da demanda (contrato anexo).

Tal contrato, entretanto, ocasionou diversas reclamações por parte dos usuários, seja com relação à qualidade/condições dos veículos utilizados, seja pelo valor da tarifa, fixada em R$7,00 (sete reais), seja em virtude da inexistência de meia passagem para estudantes, o que ocasionou a instauração da Notícia de Fato nº 00711.000.048/2022, que também instrui a inicial.

Em 06 de maio de 2022, o IFFar, encaminhou correspondência eletrônica ao Ministério Público noticiando que a partir de 09 de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

maio, os alunos do IFFar estariam desatendidos pelo transporte público coletivo, solicitando, assim, providências, eis que a empresa concessionária informou que passaria a realizar a prestação do serviço da linha Alegrete-Passo Novo com apenas 03 (três) veículos, o que de fato havia sido previstos no contrato de licitação assinado com o concedente (fls. 2-4 do expediente anexo – parte 1), ainda que, conforme informado pela Diretora do Campus fossem necessários pelo menos 05 veículos para suprir a demanda.

Dessa forma, determinou-se a inclusão do Município de Alegrete como investigado, bem como: a) a imediata notificação pessoal do Prefeito Municipal e do Secretário da pasta para que adotassem as providências necessárias a garantir o integral atendimento da demanda de usuários das linhas Alegrete-Passo Novo; b) a juntada da Notícia de Fato instaurada diante das reclamações acerca da prestação do serviço em caráter emergencial nas citadas linhas; e c) a expedição de ofício ao Município de Alegrete solicitando cópia devidamente firmada do contrato resultante do processo licitatório, tendo em vista o iminente início de sua vigência (fls. 5-7 do expediente anexo – parte 1).

No dia 09 de maio, foi juntada cópia da notificação expedida pelo Município à empresa concessionária (fls. 61-64 do expediente anexo).

Sobreveio, também em 09 de maio, ofício do IFFar informando a suspensão das aulas daquela Instituição nos dias 09 e 10 de maio, tendo em vista o receio de prestação insuficiente do serviço de transporte público coletivo, o que deixaria diversos alunos e funcionários sem transporte (fls. 67-67 do expediente anexo – parte 1).

Determinou-se, na mesma data, a expedição de ofício à empresa concessionária, ora requerida, solicitando informações das medidas já adotadas/que pretendia adotar para atendimento da demanda (fls. 69-70 – parte 1).

No dia 10 de maio, aportou resposta da empresa ré informando que voltaria a prestar o serviço da linha Alegrete-Passo Novo com 05 (cinco) veículos, mas que promoveria ajuste com o Poder Concedente, tendo em

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

vista o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento de despesa para atender àquela linha (fl. 82 – parte 1).

Ocorre que, no dia 17 de maio, a Diretora do IFFar informou que o serviço, naquele dia e no dia anterior, havia sido prestado com apenas 04 (quatro) veículos, sendo que os usuários (alunos da instituição) haviam ficado esperando nas paradas até que um dos veículos fosse até o Passo Novo e retornasse vazio para buscá-los (fls. 86-87 – parte 1).

Determinou-se, assim, nova notificação do Município de Alegrete, para que, no prazo de 24 horas, esclarecesse quais medidas havia adotado ou pretendia adotar para regularizar a situação, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública (fls. 88-90 – parte 1).

No dia 19 de maio, sobreveio resposta do Município de Alegrete informando que estava adotando providências para regularizar a situação, realizando reuniões com a Direção do IFFar e estruturando apoio aos alunos extremamente carentes (fl. 97 – parte 1); além disso, remeteu: a) notificação recebida da empresa acerca de questões econômicas da prestação do serviço, postulando a readequação econômico-financeira do contrato e informando que, a partir de 1º de junho, voltaria a realizar as linhas Alegrete-Passo Novo com apenas 03 veículos; e b) notificação expedida à empresa, nos mesmos termos da notificação expedida por esta P.J.E., a qual também foi encaminhada como anexo à empresa concessionária (fls. 1-10 do expediente anexo – parte 2).

No dia 02 de junho, o Município de Alegrete encaminhou cópia de notificação expedida à empresa concessionária solicitando que continuasse a atender as linhas Alegrete-Passo Novo com cinco veículos até que fosse possível, com a análise dos dados concretos, realizar o devido reajuste econômico-financeiro do contrato (fls. 13-14 – parte 2), encaminhando, também, no dia seguinte, cópia do contrato celebrado com a empresa concessionária (fls. 2-15 do expediente anexo, parte 3).

Ocorre, entretanto, que no último dia 30 de junho, um dos sócios-administradores da empresa requerida, Sr. Rodrigo Petry Perini, procurou esta Promotoria de Justiça Especializada para informar que havia notificado o

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

Município de Alegrete, naquele mesmo dia, de que, a partir do dia 04 de julho de 2022 (última segunda-feira), disponibilizaria apenas 03 veículos para realização das linhas Alegrete-Passo Novo, sob a seguinte argumentação (fls. 17-18 – parte 3):

> Vale salientar que determinado itinerário é altamente deficitário e a inclusão de mais dois veículos reforços, não respaldada em hipótese alguma pelo contrato firmado entre Expresso Fronteira D'Oeste Ltda e município de Alegrete, uma vez em que os mesmos não tem equilíbrio econômico financeiro conforme relatório operacional já enviado para essa secretaria, condição *sine qua non* para o aumento da frota.
>
> Ora é financeiramente inviável deslocar um ônibus de Alegrete até ao passo Novo, distância essa de 44 km, recebendo apenas R$ 2,10 Dois Reais e dez centavos valor destinado a estudantes e lotação permitida 40 passageiros sentados. Tal decisão de suprimir esses dois carros se faz necessária para evitarmos que nossa empresa sofra solução de continuidade devido a insolvência financeira, causando assim prejuízo incalculável pela falta de transporte coletivo urbano para o nosso querido Alegrete.

Diante da noticiada redução do número de veículos em operação na linha Alegrete-Passo Novo, o IFFar encaminhou correspondência eletrônica reiterando o pedido de intermediação do Ministério Público, considerando que três veículos são insuficientes ao atendimento da demanda, bem como informando que os alunos (imensa maioria dos usuários) estão em período de provas, pois o semestre letivo se encerra no próximo dia 15 de julho, de modo que serão prejudicados caso não disponham de transporte para se deslocarem até o Campus.

Posteriormente, em dia 04 de julho de 2022, a coordenação do Instituto Federal Farroupilha informou que disponibilizou 01 ônibus, 01 van e 01 Kombi para transportar os alunos que estavam ficando nas paradas, situação que, segundo ela, só se sustenta até amanhã (dia 07 de julho), pois o IFFar não dispõe de recursos exclusivos para fornecimento de transporte a seus alunos e, por óbvio, também não pode realizar cobrança pelo serviço (documentos anexos).

Assim, diante da urgência da situação, da relevância do serviço público, que possui caráter essencial, e da ausência de adoção de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

providências efetivas pela Administração Pública Municipal, não resta outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional para sanar o problema.

II – DO DIREITO:

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a tarefa e o dever inafastável de exigir dos Poderes Públicos e Serviços de Relevância Pública o cumprimento das suas obrigações, que constituem um Direito dos Cidadãos.

Nesse diapasão, preceitua o artigo 129 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
>
> II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

É, pois, com fundamento nesse poder-dever que o Ministério Público ajuíza a presente Ação Civil Pública, visando garantir a adequada prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, o qual, conforme demonstram os documentos que instruem a presente petição inicial, está sendo prestado de forma insuficiente.

A Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985, instituiu e regulamentou a **Ação Civil Pública**, o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, legitimando a atuação do Ministério Público, *in verbis*:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> [...]
>
> II - ao consumidor;
>
> [...]
>
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> I - o Ministério Público;
>
> [...]

Tal legitimidade está prevista, ainda, no próprio Código de Defesa do Consumidor, que ao disciplinar sobre a defesa do consumidor em tutelas coletivas, assim dispõe:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
>
> I - o Ministério Público, (...)

Assim, demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a demanda, necessário verificar a relevância do serviço em questão, e, nesse ponto, o Código de Defesa do Consumidor assim determina:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> [...]
>
> **X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**.

O serviço de transporte público coletivo, por sua vez, possui caráter de **SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**, de responsabilidade dos Municípios, facultada a possibilidade de prestá-lo indiretamente, sob regime de concessão ou permissão. Veja-se:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> [...]
>
> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**; - Grifou-se.

No presente caso, o serviço é prestado pela demandada EXPRESSO FRONTEIRA D'OESTE sob o regime de concessão, realizada através de processo licitatório.

Sobre o tema, a Constituição Federal prevê:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O citado artigo, por sua vez, é regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, a qual *"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"* e assim determina:

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o **Município**, em **cuja competência se encontre o serviço público**, precedido ou não da execução de obra pública, **objeto de concessão** ou permissão;
>
> II - concessão de serviço público: **a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente**, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado;
>
> [...]

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> **§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**. – Grifou-se.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.987/1995 atribui ao Poder Concedente o dever de fixar os parâmetros relativos à adequada prestação do serviço, bem como impõe que constem do edital de licitação (art. 18 e incisos) e no respectivo contrato (art. 23 e incisos), assim como determinar as garantias e obrigações diante de eventuais necessidades de ampliação/expansão e critérios de reajuste e revisão das tarifas, além de incumbir-lhe o dever de fiscalizar permanentemente a sua prestação. Veja-se:

> Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
>
> I - o objeto, metas e prazo da concessão;
>
> II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
>
> [...]
>
> VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
>
> VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
>
> IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
>
> [...]
>
> Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
>
> I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
>
> II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
>
> III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

> IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
>
> V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
>
> [...]
>
> Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
>
> I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Nessa linha, mesmo a concessão integral dos serviços não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária do Estado para responder pelos possíveis danos. Ao analisar um caso de danos ambientais decorrentes da poluição de rios no estado de São Paulo, a Segunda Turma do STJ decidiu que o Município que firma convênio para serviços de água e esgoto com uma empresa é fiador deste convênio, não podendo excluir sua responsabilidade por eventuais danos causados.

Dessa forma, cabe aos réus garantir que o serviço seja prestado de forma suficiente ao atendimento da demanda dos usuários.

Além da natureza essencial do serviço prestado, eis que **os usuários do transporte coletivo usam o serviço porque dependem dos ônibus para sua locomoção.**

No ponto, ao conceituar os institutos que disciplina, a Lei nº 8.987/1995 esclarece que o prestador de serviços assume os riscos da atividade (inclusive, evidentemente, os financeiros, em dias de baixa procura ou movimentação). Tudo isso, Excelência, apenas para demonstrar que, ainda que possa haver alguma necessidade de revisão econômica do contrato/tarifa de ônibus, tal medida não pode influir na qualidade da prestação, tendo em vista seu caráter essencial.

Neste sentido, ainda que possa a empresa concessionária demonstrar a partir de cálculos/planilhas a inviabilidade econômica da prestação de serviços telada, a prestação insuficiente não pode

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

ser chancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de incalculável prejuízo à coletividade.

Dessa forma, resta ao Ministério Público vir a juízo buscar evitar que os danos se perpetrem, visando impedir que os usuários do serviço de transporte público coletivo que necessitam da linha Alegrete-Passo Novo, em sua maioria estudantes, fiquem desatendidos pelo serviço.

E a ação civil pública é o instrumento processual para levar a demanda ao Judiciário para fim de implementação de direitos assegurados pela ordem social constitucional (in, *Políticas Públicas - a responsabilidade do administrador e o Ministério Público*, Ed. M. Limonad, pp. 126 e 127).

Além do mais, se cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, lhe cabem todos os instrumentos necessários à concretização de sua garantia, conforme preceitua o artigo art. 129, inciso II.

Ademais, dispõem os artigos 4º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

> Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
>
> (...)
>
> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
>
> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

Como se vê, o regime jurídico aplicável ao caso concreto autoriza a concessão dos provimentos judiciais correspondente à pretensão postulada, bem como confere respaldo jurídico seguro à concessão da tutela pleiteada em caráter liminar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Nas ações coletivas "*lato sensu*", para a concessão da tutela antecipada, deverão ser verificados os requisitos previstos no art. 84, parágrafo terceiro, do CDC, quais sejam: relevância do fundamento da demanda e justo receio de ineficácia do provimento final, *in verbis*:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> [...]
>
> § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Como bem foi destacado por Mauro Cappelletti (1998), "*para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade social da justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de 'crescer', erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos 'difusos', 'coletivos' e 'fragmentados', tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais*".

Logo, para a concessão da tutela de urgência em sede coletiva, há que ser feita uma análise distinta e peculiar do caso concreto, analisando os requisitos autorizadores de uma forma mais flexível se comparado com os previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de ações coletivas, o Magistrado tem em suas mãos um poderoso instrumento que pode afetar massa indeterminada de pessoas e até mesmo o Poder Público.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

No presente caso, toda a argumentação até aqui expendida demonstra estarem, neste caso, presentes os requisitos que autorizam e justificam a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, desde a última segunda-feira (dia 04 de julho de 2022), os usuários da linha de transporte público coletivo Alegrete-Passo Novo, em sua imensa maioria alunos do Instituto Federal Farroupilha situado naquele Distrito Urbano, estão parcialmente desassistidos do serviço diante da insuficiência de carros realizando a linha, havendo, assim, evidente perigo de dano e risco do processo, afinal, o evento lesivo vem se consumando e é fato conhecido pelos demandados, pois notificados formalmente da necessidade de correção da situação.

Enfim, todo esse aparato legal deve incidir sobre a situação fática acima relatada, ensejando providências concretas e imediatas, resguardando o direito à adequada prestação do serviço público essencial de transporte público coletivo aos usuários.

Necessária, pois, a concessão de medida *ab initio*, para deferir, liminarmente, provimento judicial impondo o cumprimento *de obrigação de fazer* aos demandados, consistente em manter a prestação de serviço em número suficiente de veículos – 05 (cinco) carros –, como vinha sendo prestado, a fim de ver totalmente atendida a demanda do serviço pelos usuários das referidas linhas.

Imperioso, também, que seja fixada, liminarmente, multa para a hipótese de descumprimento da pretensão aqui deduzida, em valor sugerido de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

VI – DOS PEDIDOS:

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO,** por sua agente signatária, requer:

a) o recebimento do presente procedimento, com os documentos que o instruem;

b) a concessão de **tutela antecipada**, **liminarmente**, *inaudita altera pars*, impondo aos réus, solidariamente, a obrigação de fazer

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

consistente em realizar a prestação de serviço de transporte público coletivo, na linha Alegrete-Passo Novo, com número suficiente de veículos para atendimento da demanda dos usuários, sob pena da aplicação de multa em valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

c) a citação dos réus para, querendo, responderem aos termos da presente ação civil pública, sob pena de revelia quanto à matéria fática;

d) a designação de audiência de conciliação; e

e) ao final, seja julgada procedente a pretensão ora deduzida para, nos exatos termos da liminar pleiteada, condenar os réus, solidariamente, à obrigação fazer consistente em realizar a prestação de serviço de transporte público coletivo, na linha Alegrete-Passo Novo, com número suficiente de veículos para atendimento da demanda dos usuários

f) por fim, protesta o Ministério Público pela produção de prova por todos os meios em direito admitidos;

Para efeito de distribuição, atribui-se à causa o valor de alçada (inestimável).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Alegrete, 06 de julho de 2022.

Luiza Trindade Losekann,
Promotora de Justiça, em substituição

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/08/2022 15:11:00):

Nome: **Luiza Trindade Losekann**
Data: **06/07/2022 16:10:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000017583618@SIN** e o CRC **11.2489.4819**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000017583618@SIN · CRC: 11.2489.4819